

# O EMPREGO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Cássio Matos Dias Dantas<sup>1</sup>  
Ronaldo Meirelles Coelho Junior<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é fazer uma análise detalhada da Teoria da Cegueira deliberada, o seu surgimento, as regras essenciais para sua aplicação e os cuidados necessários para evitar que crimes culposos sejam tratados da mesma forma que crimes dolosos, demonstrando que apesar de se tratar de uma teoria com surgimento em um sistema *Common Law*, é inegável que pode ser usado no sistema *Civil Law*, desde que sempre respeitados os critérios específicos demonstrados, busca-se usar como delito central a lavagem de dinheiro, tentando passar algumas concepções deste crime que rotineiramente se vê nos noticiários brasileiros, demonstrando que em vários casos se verifica uma dificuldade dos órgãos responsáveis pela fiscalização na elucidação de esquemas cada vez mais sofisticados, criados e executados por criminosos do colarinho branco. Toma-se como método de pesquisa, artigos jurídicos, legislações, doutrinas e consultas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Teoria da Cegueira Deliberada; Crimes de Lavagem de dinheiro; Dolo eventual.

## 1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão abordadas as possibilidades de se aplicar ao crime de lavagem de dinheiro a "Teoria da Cegueira Deliberada" (*willful blindness*), também conhecida como a "Instrução do Avestruz" pelo fato de que esse animal esconde a cabeça no chão para não avistar o que está em sua volta.

Busca-se demonstrar os elementos necessários para a aplicabilidade nos crimes de lavagem de dinheiro em nosso país, demonstrando que apesar de sua origem ser de países do sistema *Common Law*, esta pode sim ser aplicada em nosso ordenamento jurídico, citando exemplos de como é aplicada na Espanha, que também adota o mesmo sistema do Brasil *Civil Law*, abordando casos em que foi imprescindível e necessário aplica-la para a condenação dos réus, mostrando ser eficaz e capaz de ser aplicada em crimes complexos e de certa forma "modernos".

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR. E-mail – cassiomat\_@hotmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail – ronaldomeirelles@hotmail.com

Devido a Teoria da Cegueira Deliberada ser uma novidade e que aos poucos vai se implantando no nosso sistema judiciário, o presente estudo visa explorar algumas opiniões a favor e outras contra a aplicação da mesma, especificamente nos crimes de lavagem de dinheiro, por ser esse crime muito comentado ultimamente e que também às vezes não conseguimos entender como muitos que nitidamente comete esse delito saem impunes,

Quando se trata de crimes de lavagem de dinheiro, vimos que cada vez mais os criminosos têm se esforçado para não serem pegos, usando artifícios muitas vezes inimagináveis, com tecnologias absurdas para assim conseguir burlar as leis, exemplos no nosso país é o que não faltam.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 ORIGEM DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

Apesar de ser um tema que começou a ser discutido recentemente no Brasil, segundo ROBBINS, Ira P.<sup>3</sup> a Teoria da Cegueira Deliberada é de origem do sistema *Common Law* inglês, mais precisamente ela foi levantada pela primeira vez em 1861 no caso *Regina v. Sleep*.

O caso, *Sleep* era um comerciante de ferragens e embarcou em um navio de contêineres levando parafusos de cobre, e em alguns desses parafusos continham um emblema que era a marca que demonstravam ser de propriedade do estado Inglês, *Sleep* acabou sendo preso e processado, no julgamento o júri acabou o considerando culpado por desvios de bens públicos - tal infração requeria o total conhecimento do sujeito ativo. A defesa arguiu que o réu não tinha tal conhecimento de que era um bem público, o Juiz então acatou as alegações da defesa e acabou absolvendo *Sleep*, com a justificativa de que não restou provado que o acusado tinha efetivo conhecimento da origem dos bens, acrescentando também que, não houve prova de que o réu se absteve de obter tal conhecimento, levando a entender que se fosse provado que o acusado tivesse se absterido de adquirir conhecimento da origem dos bens em questão, tal pena seria equiparada àquelas aplicadas nos casos de real conhecimento do acusado.

---

<sup>3</sup>ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. The Journal of Criminal Law Criminology. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 196-198.

Apenas no ano de 1875 é que se viu novamente esse entendimento nos tribunais, especificamente no caso *Bosley v. Davies*, nesse caso o arguido foi acusado de permitir jogos em suas instalações, e a defesa insistiu que era necessário o conhecimento real de tal atividade, no entanto o tribunal acabou discordando de tal alegação, aplicando então a teoria da cegueira deliberada alegando convivência com os acontecimentos. A partir daí outros tribunais começaram a repetir essa regra em várias outras ações penais que requeriam o conhecimento do acusado em vários casos.

## 2.2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF<sup>4</sup>, o crime de lavagem de dinheiro é conceituado como: [... “A lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”...].

Em outros termos, lavar dinheiro é fazer com que os recursos adquiridos de formas criminosas incorporam na economia de forma a parecer que são advindos de origens lícitas.

Analisando as mudanças na lei do crime de lavagem de dinheiro de 9.613/1998, das grandes alterações sofridas podemos destacar a tipificação do crime de lavagem de dinheiro se dá pelo seu art. 1º, § 2º, inc. I, da qual na redação da Lei 12.683/2012, como explica Roberto Bona Junior<sup>5</sup> que foi suprimido o termo "saber da procedência" e a partir daí o legislador passa a permitir a punição por dolo eventual, Vejamos a alteração:

Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...) § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

Lei 12.683/12:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição,

---

<sup>4</sup>Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view> . Acesso em: 10/11/2017

<sup>5</sup>Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem#\\_ftnref2](https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem#_ftnref2) . Acesso em: 15/11/2017

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:  
(...)§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:  
I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

Ao fazer uma análise sob o caput do art. 1º, podemos dizer que o processo do crime de lavagem de dinheiro se dá em três etapas executórias, sendo elas independentes e que também podem realizar-se de forma concomitante, sendo elas: a colocação, a dissimulação e a reintegração.

### 2.3 O DOLO EVENTUAL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O jurista Luiz Flavio Gomes<sup>6</sup> em primoroso artigo em que trata o assunto ensina que o dolo eventual, *ipsis literis*:

Dolo eventual, que se consubstancia naquele em que há representação do resultado pelo agente. Representação é quase uma possível “visualização” do efeito. A pessoa é capaz de prever como possível o resultado. Exemplo: estou passando em frente a uma escola, é possível, portanto, que haja crianças na região? Sim. Logo, se eu trafegar em velocidade alta é possível que eu atropеле uma criança? Sim. Isso é representação. Pois bem, o dolo eventual ocorre quando o agente representa o resultado como possível, assume o risco de produzir esse resultado e ainda atua com indiferença sobre o bem jurídico.

Nesse sentido podemos observar que o dolo eventual requer que o agente tenha consciência do ato que se pratica, nesse sentido precisa-se verificar se ele assumiu o risco ou percebeu o perigo de praticar um ato de lavagem de dinheiro, afastando o dolo eventual da imprudência.

O crime de lavagem de dinheiro tem como elemento subjetivo do tipo o dolo, sendo que não há dúvida que o dolo direto é aplicado, pois é aquele que o agente quer o resultado e o prevê. Porém no dolo eventual o agente não prevê o resultado, porém era previsível, e não assume o risco pensando poder evitar.

A Lei de crimes de lavagem de dinheiro 9.613/1998 foi alterada pela Lei 12.683 de 9 de julho de 2012, e com isso trouxe várias novidades no sentido de combater o crime de lavagem de dinheiro, dessas novidades algumas mais

---

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/> >. Acesso em: 19/10/2017

importantes segundo Leandro Freitas Amaral (Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF)<sup>7</sup>:

- A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;
- A inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;
- A inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;
- Aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões de reais.

No julgamento da ação penal 470, que ganhou muito destaque no Brasil e ficou conhecida como mensalão, o Ministro Celso de Mello<sup>8</sup> se mostrou a favor da admissibilidade do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, como podemos verificar no informativo 684 do STF:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.

Ainda existe muita discussão no mundo jurídico sobre a aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, algumas pessoas acham que é cabível e outras não, porém é necessário um estudo profundo sobre este assunto, pois algumas colocações contrárias ao seu emprego merecem ser levantadas, como em casos de pessoas que trabalham no setor financeiro, o advogado e professor Pierpaolo Cruz Bottini<sup>9</sup> faz uma análise a esta situação, vejamos:

Aceitar o dolo eventual para todas as formas de lavagem de dinheiro não parece adequado do ponto de vista político criminal porque resultaria na imposição de uma carga demasiado custosa àqueles que desempenham atividades no setor financeiro, afinal, sempre será possível encontrar algum indício de mácula na procedência do capital de terceiros com o qual se trabalha, à exceção dos casos em que a licitude original é patente.

## 2.4 AS REGRAS PARA O EMPREGO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

<sup>7</sup>Disponível em: < <http://coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro> >. Acesso em: 14/11/2017

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>. Acesso em 28/10/2017

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>> :>. Acesso em 28/10/2017

Não é novidade que a importação dessa teoria para o nosso ordenamento é um assunto polêmico no mundo jurídico, portanto é de suma importância que se observe alguns quesitos ao aplicá-la, para isso observaremos algumas opiniões acerca das exigências para sua aplicação.

O Jurista Luiz Flavio Gomes<sup>10</sup> em artigo sobre o assunto defende o emprego da teoria da cegueira deliberada para que alguns políticos do Brasil sejam condenados lavagem de dinheiro, porém ele faz algumas críticas de como tal teoria é tratada pela doutrina:

Não basta que o agente não tenha querido saber de fatos desagradáveis. Não basta que ele não queira ver a realidade. Só isso não vale. Não basta só se fingir de bobo. É certo que a teoria da cegueira deliberada pretende desmontar negativas como “eu não sabia de nada”, “eu não sei de nada”. Isso é correto. Mas não basta que o autor feche os olhos para o ilícito. Não é correto afirmar (soltamente) que o agente deveria ter procurado saber. A cegueira deliberada não admite nenhum tipo de presunção, ainda que o contexto possa revelar uma óbvia participação do agente.

Para consolidar tal entendimento, Luiz Flavio Gomes traz<sup>11</sup> como exemplo um caso que ganhou muita notoriedade na Espanha e no mundo, pois envolveu o jogador de futebol do Barcelona Lionel Messi, que foi acusado de ter praticado o crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro naquele país e acabou sendo condenado, mesmo negando o conhecimento da maioria dos fatos. Sendo assim o Jurista faz uma análise usando o caso em que foi aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, e através de seu entendimento elenca uma série de exigências que tem que ser observadas no processo sendo essenciais para aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, sendo algumas delas:

- (a) O criminoso tem que ter participado efetivamente de alguns atos. O agente diz não ter consciência do fato todo, sim, de parte dele.
- (b) Por força da presunção de inocência, obrigatoriamente a acusação tem que comprovar em juízo sua participação parcial nos fatos;
- (c) o criminoso atua com indiferença e assume o risco de estar envolvido em um crime;
- (d) ele não tem consciência do fato total, mas sua consciência parcial dos fatos funciona como um alerta;
- (e) a partir dessa consciência parcial dos fatos, o agente pode se deter (se abster) ou prosseguir. Diante da luz amarela é sempre correto se abster (parar). É correto não avançar (correto jurídica e moralmente);

<sup>10</sup>Disponível em: < <http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/> >. Acesso em: 19/10/2017

<sup>11</sup>Disponível em: < <http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/> >. Acesso em: 19/10/2017

- (f) o criminoso tem conhecimento suficiente para bloquear o fato, mas prefere se neutralizar;
- (g) sabe que o prosseguimento do fato completa o quadro criminoso, mas deliberadamente procura ignorá-lo;
- (h) mantém-se nessa ignorância, mas tem plena consciência das partes de que participou ;
- (i) não se trata de casos em que o criminoso prefere não saber, sim, ele prefere não saber mais do que já sabe (em razão de já ter participado de vários atos – no caso da lavagem de dinheiro, já recebeu o dinheiro suspeito, já o depositou em conta bancária etc. – o agente, aqui, só não quis saber a origem precisa; não quis saber “mais”);
- (j) na cegueira deliberada o criminoso não se interessa por deixar de fazer o que está fazendo, importa-lhe apenas não saber mais do que já sabe;
- (k) o que ele já sabe é suficiente para assumir o risco “para o que der e vier” (nisto reside o dolo eventual, onde o agente assume o risco de estar produzindo um resultado criminoso);
- (l) na cegueira deliberada o criminoso não tem consciência plena e total do fato inteiro (isso acontece no dolo direto); tampouco atua só por mero descuido (isso ocorre no crime culposos, sem intenção);
- (m) a diferença entre o dolo eventual e a cegueira deliberada (que é uma espécie de dolo eventual) é a seguinte: no primeiro o criminoso tem consciência do fato inteiro (veja o exemplo do racha) e assume o risco de produzir o resultado; na segunda o criminoso tem consciência parcial do fato e isso é suficiente para assumir o risco de produzir o resultado. Em ambos há dolo eventual (com uma sutil diferença);
- (n) na cegueira deliberada o criminoso não só não tem consciência do todo (do fato inteiro) como atua com uma espécie de “cegueira moral” (ele sabe que o todo tem implicações morais e jurídicas sérias, por isso que ele não quer saber disso);
- (o) na cegueira deliberada, em suma, o criminoso que só sabe de parte dos fatos tem incerteza em relação ao todo, mas prefere manter-se na dúvida do que tomar consciência inequívoca do fato inteiro;
- (p) parece justo que a pena de quem atua com cegueira deliberada seja menos intensa que aquela de quem atua com dolo eventual clássico (consciência do fato total).

Neste sentido é necessário que se observe critérios mais específicos para a utilização de tal teoria no nosso ordenamento para que não ocorra o desfazimento da presunção de inocência.

Para que seja aplicada a referida teoria sem dar ao estado o poder de colocar em risco a liberdade e integridade dos cidadãos, mesmo que na situação de suspeitos, isso é para uma maior segurança jurídica. CALLEGARI e WEBER, 2014, p. 93-100(apud Ramon Ragués i Vallès).<sup>12</sup> nos traz os requisitos que em seu entendimento é necessário para o emprego da Teoria da Cegueira Deliberada:

O primeiro diz respeito à suspeita justificada do sujeito sobre a concorrência de sua conduta à atividade.

Outro requisito refere-se à disponibilidade da informação que pudesse esclarecer o conhecimento do agente. Há a necessidade de estarem tais documentos, provas ou indícios ao alcance do indivíduo sem maiores

---

<sup>12</sup> CALLEGARI e WEBER, 2014, p. 93-100(apud Ramon Ragués i Vallès)

obstáculos, de modo a concluir que seria facilmente descoberto o crime, pois, do contrário, se exigidas grandes e profundas investigações, o agente será colocado numa situação de garante, o que na maioria das vezes não é o caso. Somente podemos falar em cegueira deliberada quando há a voluntariedade e intenção de se manter na ignorância, sendo possível apenas quando há a possibilidade de obter o conhecimento.

Por fim, Ragués i Vallès trata do requisito subjetivo no caso da cegueira deliberada: a intenção da manutenção do estado de ignorância para proteger-se de eventual descoberta do delito e futura condenação, de modo que sempre poderá alegar que nada sabia a respeito.

Com base nessas asserções se verifica as condições subjetivas pelas quais o agente estaria atuando conscientemente o suficiente para que seja aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, que nesses casos no Brasil passou a ser necessária a demonstração do dolo eventual do indivíduo, qual seja permanecer no obscurantismo para o emprego da teoria.

Já para Fernando Neisser e Spencer Toth Sydow<sup>13</sup> a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no território nacional, por ser uma realidade social diferente da de sua origem, necessita ser extremamente estudada antes de sua utilização e sempre respeitando oito requisitos essenciais, sendo estes:

- (1) O agente deve estar numa situação em que não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o delito;
- (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade;
- (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido;
- (4) é preciso haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente acerca de tais informações;
- (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento, por exemplo, o intuito de obter lucro;
- (6) deve haver ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado, por exemplo, sigilo de correspondência;
- (7) deve haver ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada, por exemplo, o chefe determina que subordinado entregue um pacote em um local, sem abri-lo;
- (8) deve haver ausência de circunstância de ação neutra, ou seja, a parte agindo dentro das expectativas sociais, não se pode atribuir peso criminal a condutas normais.

Nota-se que para os autores não se pode simplesmente invocar tal teoria para que se tenha uma condenação mais rápida e eficiente, para o emprego da mesma é necessário muito cuidado para não se cometer injustiça.

---

<sup>13</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos/>. Acesso em: 14/11/2017.

## 2.5 AS CRÍTICAS SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Com a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada nas decisões da estrondosa operação lava jato, a maior operação de combate a corrupção que já vimos, começou-se a discutir mais sobre o assunto, por se tratar de uma teoria que tem origem de um sistema diferente do nosso (*Common Law*), surgem várias divergências no mundo jurídico quanto a sua adoção no Brasil, alguns criticam o fato de se aplicar tal teoria sob a ótica de aceitação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, como exemplo vale a citação de um trecho da crítica feita pelo Professor da Universidade de São Paulo-USP, Renato de Mello Jorge Silveira<sup>14</sup>:

Parece ficar clara a existência de uma contradição na aplicação indiscriminada da cegueira deliberada em sede brasileira. As moções de "saber" (vontade) e de "dever saber" (risco), nem sempre se amoldam ao que seria "fechar os olhos", muito menos a uma alta probabilidade. Existem situações em que uma alta probabilidade pode até implicar em dever saber, mas nem sempre. Quando isso se der, dispensável o socorro ao instituto. Quando não se der, impensável seu uso.

Em outro momento o professor Renato de Mello Jorge Silveira<sup>15</sup> faz uma crítica ao uso da teoria já mencionada nos julgados da operação lava jato, uma vez que, foi traçado um paralelo com o direito Espanhol para tal utilização, que a seu ver não merece ser utilizado tal referência nos crimes de lavagem de dinheiro, vejamos:

As sentenças oriundas da Operação Lava Jato, por exemplo, sustentam a realidade dada no STE como indício dessa legitimidade. Neste ponto, concorda-se com o alegado, mas com um destaque. É de se imaginar que a cegueira deliberada pode até mesmo se postar um *tertium genus* subjetivo, próximo ao dolo eventual, mas somente em um horizonte ( como espanhol ou alemão), onde não existe uma definição ideal do que venha ser dolo ou dolo eventual. E, isso fica ainda mais aceitável quando se verifica que a legislação espanhola acaba prevendo a situação de dolo eventual no próprio crime de lavagem de dinheiro, fazendo tábula rasa da discussão a esse respeito.

As críticas ao emprego dessa teoria aos julgados da operação lava jato são numerosas, muitas se dão por conta do entendimento do juiz Sergio Moro entender que os réus que ficaram ricos ou conseguiram vantagens em situações delinquentes fingem não ter conhecimento ou se colocam em situação de cegueira, no sentido de

<sup>14</sup>Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/122.10](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.10). acesso em 15/11/2017

<sup>15</sup>Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/122.10](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.10). acesso em 15/11/2017

serem beneficiados de alguma forma, se trata de dolo eventual, para Fernando Neisser e Spencer Toth Sydow<sup>16</sup> o juiz está equivocado na sua colocação: [... "O juiz Sergio Moro alega tratar de situação de dolo eventual, o que, do ponto de vista acadêmico, está incorreto e pode gerar inclusive anulação de parte de suas sentenças. "...].

Outro ponto também bem criticado no mundo jurídico é a tese que levanta a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada ao advogado e conseqüentemente ser responsável criminalmente por lavagem de dinheiro ao receber seus honorários de cliente que notoriamente usou dinheiro de atos ilícitos para contrata-lo, essa tese começou a ecoar após a alteração no texto da lei de lavagem de dinheiro, especificamente no Art. 9º, XIV da Lei Nº 12.683, de 9 Julho de 2012<sup>17</sup>, vejamos:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

Nota-se que apesar de não constar expressamente, podemos visualizar dentre os profissionais, a figura do advogado que presta serviços de assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência.

Observando as obrigações elencadas nos artigos referidos pelo art. 9º caput, da referida lei de lavagem de dinheiro, podemos ver expressamente tais obrigações, vejamos:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>. Acesso em 19/10/2017.

<sup>17</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm). Acesso em: 15/11/2017.

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 11". As pessoas referidas no art. 9º;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Aqui se pode observar que, aquele rol do artigo 9º, XIV da referida lei, entre outras obrigações está a de comunicação aos órgãos fiscalizadores, nesse sentido um dos vários pontos a serem atacados, se pode dizer que, para os advogados não se deve aplicar essa obrigação em razão da inviolabilidade de informações que essa classe tem com seus clientes, ademais a atividade da advocacia é regida pelo estatuto da OAB, não tendo o advogado, o dever de denunciar atividades ilícitas que cheguem para si durante o exercício da profissão. Não havendo o que se falar em lavagem de dinheiro no quesito honorário advocatício, muito menos a aplicação teoria da cegueira deliberada em sede de dolo eventual nesse caso.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com tantos casos de crimes de lavagem de dinheiro envolvendo pessoas importantes e principalmente os políticos do nosso país, surgiu um forte clamor da população por punições a esses criminosos, e com isso apareceram várias operações contra corrupção pelo país inteiro, nesse sentido, diante das dificuldades para prender e condenar esses criminosos começou-se a aceitar a Teoria da Cegueira Deliberada em vários processos de lavagem de dinheiro com a admissão do dolo eventual, mesmo sofrendo muitas críticas no ordenamento jurídico pátrio, nota-se que a importação da referida teoria trouxe certa satisfação pelo menos por parte da população que começaram a ver pessoas do mais alto escalão sendo condenadas por crimes de lavagem de dinheiro com a aplicação da referida teoria.

Diante das críticas a esse emprego da teoria da cegueira deliberada, nota-se que por vários motivos busca-se um maior estudo sobre a matéria, muitas críticas aparecem colocando possíveis erros nas condenações proferidas principalmente na operação Lava Jato.

De fato é um tema que merece ser mais aprofundado pela doutrina brasileira, pois em vários países é um instituto muito utilizado, seja em países que adotam o sistema *Common Law* como os Estados Unidos, e até mesmo a Espanha que adota o mesmo sistema que o nosso *Civil Law*.

Conclui-se que de fato a Teoria da Cegueira Deliberada mostra como um ótimo instrumento para garantir punição a criminosos em casos complexos que se tornam difíceis a coleta de provas, como acontece em muitos casos de crimes de lavagem de dinheiro, os criminosos usam tantos artifícios altamente sofisticados que dificultam e muito a obtenção de provas, com isso é necessário que se busque novos institutos para garantir a punição desses delitos.

Nada se abstém quando se fala em um uso mais cuidadoso e o respeito de vários requisitos necessários para a aplicação da referida teoria, isso é claro, porém não podemos fechar os olhos a uma saída para a dificuldade que se tem para condenar criminosos poderosos.

## REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz **Advocacia e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>. Acesso em 26/10/2017

BRASIL, Lei nº 12.683, De 9 De Julho De 2012. Altera o texto da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, **Lei do Crime Lavagem de dinheiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em 23/11/2017

CALLEGARI e WEBER, 2014, p. 93-100 **Lavagem de dinheiro** (Ramon Ragués i Vallès)

COAF( Conselho de Controle de atividades Financeiras) **Lavagem de Dinheiro - Um Problema Mundial**. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view> >. Acesso em: 10/11/2017

GOMES Luiz Flavio **Dilma, Temer, Lula, Aécio... podem ser condenados por cegueira deliberada? Em tese, sim. Caso Messi ajuda entender o assunto.**

Disponível em: <http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/>. Acesso em 19/10/2017

MELLO, Renato Jorge Silveira **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato.** Disponível em

:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/122.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.10.PDF) acesso em 27/06/2017

NEISSER Fernando e TOTH Sydow Spencer. **Teoria importada**

**Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos**

<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>. Acesso em 14/11/2017

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea.** *The Journal of Criminal Law Criminology*. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 196-198.

SISTEMA FIEP FIEP SESI SENAI IEL **Em livro, Sergio Moro faz análise teórica e crítica sobre lavagem de dinheiro. Disponível em:**

<http://www.corrupcaocustacaro.org.br/em-livro-sergio-moro-faz-analise-teorica-e-critica-sobre-lavagem-de-dinheiro-131036-308279.shtml>. Acesso em 09/11/2017